



**PARECER JURÍDICO**

INTERESSADO (A): COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO NO PROCESSO 006/2023

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO DE Nº 924/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS URBANAS DE ITAUEIRA/PI.

**I – RELATÓRIO**

Síntese dos Fatos:

Trata-se da análise do processo de dispensa de licitação 006/2023, que tem como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS URBANAS DE ITAUEIRA/PI.

O mesmo visa a verificação formal do procedimento licitatório adotado e a análise da minuta do contrato, antes de dar início as próximas fases do processo.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica do parecer.

**II - PARECER**

Inicialmente, frise-se que a análise feita por esta assessoria se cinge à obediência dos requisitos legais pela prática de ato pela Administração Pública, isto é, se o mesmo obedece às formalidades prescritas ou não defesas em Lei.

Nesse mister, a Constituição Federal (CF/88) estabeleceu ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme vejamos:

Constituição Federal

“Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,*

*serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,*





*mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de situações que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

O processo analisado se encaixa na modalidade dispensa de Licitação, que está prevista no Art. 24, I, da Lei nº 8.666/93, que diz:

*Lei nº 8.666/93*

*"Art. 24. É dispensável a licitação:*

*I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)."*

No caso em apreço, busca-se pela contratação direta de empresa especializada para elaboração de projeto de engenharia para pavimentação de logradouros públicos.

A justificativa para contratação direta baseia-se na necessidade de subsidiar a execução do serviço e do processo licitatório para escolha da melhor proposta.

Ademais, a escolha em fazer dispensa de licitação, se dá em razão do valor da prestação do serviço. Tendo em vista que os mesmos não ultrapassam os limites permitidos no artigo mencionado anteriormente.

Por consequência, a partir do valor limite vigente, a dispensa será possível nos casos de compras e serviços cujo valor estimado do contrato seja até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23 da Lei 8.666/93, situação na qual se enquadra o caso em apreço, posto que o valor previsto em média para prestação do serviço é de R\$ 23.301,44 (vinte e três mil, trezentos e um reais e quarenta e quatro centavos).

Sendo assim, tornando totalmente viável a modalidade dispensa no processo em questão.

Já no que se refere a regulamentação da minuta do contrato administrativo, a matéria encontra-se prevista no art. 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93, tendo o art. 55, da



referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

§ 1º (VETADO)





*§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.”*

Na minuta do contrato anexa verifica-se que se fazem presentes as cláusulas pertinentes ao caso exigidas pela legislação, porquanto não apresenta qualquer óbice em seu bojo.

Dito isso, verifica-se que o processo em apreço observou de maneira devida todos os regramentos legais pertinentes, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, FICIÊNCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle social nas ações executadas pela própria Administração Pública.

Por todo o exposto, concluo o presente Parecer Jurídico pela LEGALIDADE da Dispensa de Licitação com base no art. 24, I, da Lei nº 8.666/93, haja vista a necessidade de contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de engenharia para pavimentação de ruas do Município.

### III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, feita as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter técnico opinativo, sendo assim, tendo em vista os termos expostos a esta acessória OPINO pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Dispensa de Licitação, nos moldes do art. 24, I, da Lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo

Itaueira, 20 de abril de 2023.



Luiz Eduardo Feitosa Borges  
Assessor Jurídico de Itaueira-PI